



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 529.885 - MS (2019/0256450-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IZAELSO JUNIOR SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FRANCISCO CARLOS BARIANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a prática recente de falta grave pelo apenado no curso da execução penal (em 9/1/2018) - posse de aparelho celular - constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal. Precedentes.

2. Embora a prática de falta disciplinar grave não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, III, do Código Penal.

3. O citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, de modo que o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 529.885 - MS (2019/0256450-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IZAELSO JUNIOR SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FRANCISCO CARLOS BARIANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IZAELSO JUNIOR SOARES DE MORAES contra decisão singular (e-STJ fls. 191-198) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o benefício do livramento condicional ao agravante por ausência do requisito subjetivo (e-STJ fls. 39-42).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução e teve o seu recurso desprovido (e-STJ fls. 75-80).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se a concessão do livramento condicional ao agravante, sob a alegação de o agravante preencher o requisito de ordem subjetiva previsto no art. 83, inciso III, do Código Penal para o deferimento do benefício.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 200-208), a defesa insiste na tese de que a prática de falta grave homologada em desfavor do agravante ocorreu há quase dois anos e já foi devidamente reabilitada, não podendo configurar fator impeditivo para a concessão do livramento condicional.

Invoca o enunciado sumular 441/STJ, segundo o qual a prática de falta grave não interrompe o prazo do livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que o *writ* seja concedido nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 529.885 - MS (2019/0256450-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, ao analisar o agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do benefício do livramento condicional requerido pelo sentenciado, em razão da ausência do requisito subjetivo, com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 78-80):

*“Na hipótese, **pode-se verificar que o comportamento do agravante não ampara a concessão do benefício pretendido.** O magistrado a quo indeferiu a pretensão da defesa ante a **prática de uma falta disciplinar de natureza grave, ou seja, posse de telefone celular, no decorrer do cumprimento da pena, além do mau comportamento carcerário** (fls. 25-28, 11-13 e 16-18).*

*Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a falta grave cometida pelo condenado é circunstância capaz de ilidir o preenchimento do requisito legal subjetivo, **por demonstrar o seu comportamento reprovável durante o período de execução de pena.***

[...]

Evidentemente, as faltas disciplinares cometidas pelo agravante, todas graves, são capazes de ensejar a conclusão sobre o seu comportamento reprovável, de modo a impedir a concessão do benefício do livramento condicional em seu favor.

Para concessão desse benefício, deve ser apreciado o comportamento durante todo o período de execução de pena, mediante análise de sua conduta carcerária pelo tempo integral em que permaneceu sob custódia, consoante norma do art. 83, III, do Código Penal.

Não se pode esquecer que o livramento condicional contempla a etapa final da execução penal, buscando a reinserção do apenado no âmbito do convívio social. Justamente por isso, é necessário que a sua evolução psicológica e a sua aptidão à ressocialização sejam aferidas de forma gradual, em absoluta observância às etapas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, em que o reeducando terá a oportunidade de demonstrar, mediante progressão de regime a regime, que possui condições subjetivas suficientes para viver em ampla liberdade, como ocorre no livramento condicional.

Não deve ser admitido que o condenado seja posto em ampla liberdade, sob menor vigilância, sem que previamente seja ele submetido a regime prisional menos gravoso, de forma a demonstrar que está preparado a se readaptar ao convívio em sociedade e, sobretudo, submeter-se ao cumprimento das obrigações legais, que ditam as normas gerais de comportamento necessárias à vida em comunidade.

Desse modo, seguindo a ordem lógica dos benefícios estabelecidos, é importante que o apenado continue mantendo bom comportamento no regime prisional em que se encontra, onde poderá demonstrar concretamente o bom comportamento com intensiva vigilância, a fim de, na sequência, buscar os benefícios subsequentes, na ordem de abrandamento.

Portanto, independentemente da "boa" conduta carcerária do apenado após o cometimento da última falta grave, tal constatação, por si só, não se mostra suficiente para avaliar o seu mérito. Ademais, como dito acima, a conduta do agravante está classificada como "má" (fl. 16).

Por demais, é certo que o magistrado não deve ficar adstrito às opiniões ou manifestações exaradas pelas Unidades Penitenciárias, podendo decidir contrariamente a elas sempre que julgar prudente e conveniente, tudo em benefício do interesse maior, que é o da sociedade.

Diante do exposto, divergindo do Relator e com o parecer, nego provimento ao recurso."

Com efeito, segundo o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus ao livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

No que concerne ao requisito subjetivo, de acordo com o aludido dispositivo legal, esse é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional em que esteja cumprindo pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender não preenchido o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado, como no caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO USUFRUÍA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes. No caso dos autos, o pedido de progressão de regime foi indeferido pela ausência do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, além do parecer psicológico desfavorável, **o conturbado histórico prisional do apenado, destacando o fato de o paciente ter se envolvido em novo delito no curso da execução penal, pois, enquanto usufruía de livramento condicional, foi condenado, com decisão transitada em julgado, por delito de tráfico de drogas, e, ainda, cometeu falta grave, a qual está sendo apurada na origem, já tendo sido realizada audiência de justificação, estando a fundamentação em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há que se falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.**

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 468.765/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2018).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, a benesse foi cassada pelo Tribunal de origem em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, invocando elementos concretos dos autos, levando em consideração - além da gravidade das condutas e da longa pena a cumprir - o registro de 7 (sete) faltas disciplinares (2 médias e 5 graves) e o resultado desfavorável do exame criminológico, cujos apontamentos permitem concluir que o paciente não estaria apto a progredir de regime.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 464.771/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Na hipótese concreta, a Corte de origem reputando ausente o requisito subjetivo, negou provimento ao agravo em execução da defesa para manter o indeferimento do livramento condicional ao reeducando.

Destaque-se que o Tribunal local entendeu, dentro de sua discricionariedade, que o agravante cometeu falta grave - posse de aparelho celular - além de ostentar mau comportamento carcerário. Para o deferimento do livramento condicional exige-se que o condenado tenha comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que, salienta-se, refere-se à execução de toda a reprimenda, e não só ao período mais recente.

Saliente-se que o exame do histórico prisional do agravante demonstra que a falta grave em questão é recente, praticada em 9/1/2018 (e-STJ fl. 26), e, ainda que esteja reabilitada, pode ser sopesada na análise do requisito subjetivo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, III, do Código Penal.

É importante registrar que o citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, logo, o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. FUGAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1469080/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento do benefício do livramento condicional está devidamente fundamentado pela ausência do requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III, do Código Penal. Precedentes.

2. No caso, assentou-se que o Paciente empreendeu fuga da Cadeia Pública local em 30/01/2017 e 31/12/2017, fatos que revelam sua inaptidão ao livramento condicional.

3. Ordem denegada.

(HC 468.874/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019)

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela impossibilidade concessão do livramento condicional ao apenado em razão da prática de falta grave, não contrariou a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Por fim, importante salientar que a desconstituição do aresto que considerou não adimplido o requisito subjetivo pelo paciente para fins de livramento condicional demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via eleita do *habeas corpus*, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Confiram-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO USUFRUÍA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.

[...]

3. Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 468.765/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2018).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, a benesse foi cassada pelo Tribunal de origem em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, invocando elementos concretos dos autos, levando em consideração - além da gravidade das condutas e da longa pena a cumprir - o registro de 7 (sete) faltas disciplinares (2 médias e 5 graves) e o resultado desfavorável do exame criminológico, cujos apontamentos permitem concluir que o paciente não estaria apto a progredir de regime.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 464.771/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0256450-1

AgRg no
HC 529.885 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172350620198120001 00467616220128120001 172350620198120001
467616220128120001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FRANCISCO CARLOS BARIANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IZaelso Junior Soares de Moraes (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZaelso Junior Soares de Moraes
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FRANCISCO CARLOS BARIANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.